C0073153A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 861, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 694/18
AVISO Nº 621/18 – C. Civil

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades fins; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 4, 6 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 5, 8 e 9 (Relator: SEN. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (9)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2019, adotado

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/PR
Publicado na Seção 1 do DOU de 05 DEZ 2018
Cópia Autenticada

À Comissão Mista.
Em 07/12/2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o **caput** até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 1º de março de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação desta Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do **caput** são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no **caput** será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança

alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

....." (NR)

"Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

.....

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

"Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12. .....

Secretaria Geral 03 Secretaria Legislativa

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

....." (NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário." (NR)

"Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial." (NR)

"Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 37. .....

.....

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

....." (NR);

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

....." (NR)

"Art. 61.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Secretaria Geral
04
Secretaria Legislativa

52700.108014/2018-14.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 3 / 12 / 18 H 9:45

EMI nº 00049/2018 MDIC MP

Brasília, 30 de Novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que versa sobre a transferência da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, da União para o Distrito Federal.

A Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, por força da Lei 8.934/1994, é órgão vinculado à União, enquanto que nos 26 estados, são órgãos estaduais. A razão para esta exclusividade concedida à JCDF parece estar ligada às legislações anteriores que regiam o registro do comércio, como, cito, a Lei 4.726/65, que já trazia a arquitetura onde as Juntas Comerciais eram vinculadas administrativamente aos Estados, à exceção da Junta do Distrito Federal, que restava vinculada ao Governo Federal.

Ocorre que tal formatação remonta a legislações anteriores à Constituição Federal de 1988, carta magna que conferiu ao Distrito Federal o status de ente federativo (art. 1º e 18), com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados. Destarte, à luz desta paridade e observado o momento atual, é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal.

Ao longo do tempo, observou-se que os governos estaduais têm melhores condições, inclusive, são responsáveis pelo diagnósticos e solução das necessidades locais. À União restará preservado seu papel de uniformização e coordenação do Sistema Nacional de Registro Mercantil.

A grande dificuldade operacional hoje para o cidadão empreendedor é o fato de ter de ir à vários órgãos para conseguir constituir e gerir sua empresa. A maioria destes órgãos é vinculada ao governo local, como a AGEFIS, Corpo de Bombeiros e Administrações Regionais.

A Medida Provisória proposta prevê atualização da Lei 8.934 para contemplar as alterações necessárias da reorganização administrativa. Com ela, harmoniza-se a denominação do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio com a utilizada no Decreto 9.260, passando a ser denominado Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Consequentemente, cabe atualizar o texto da lei para compatibilizar as competências legais constantes do art. 4º da lei com as art. 33 do mesmo Decreto 9.260 com aquelas do art. 4.

Com a medida, espera-se também que a JCDF se aproxime da população do Distrito Federal e dos órgãos distritais, com os quais já se deve ter estreita interlocução. Haverá melhoria para o cidadão usuário do registro empresarial no DF, por ter órgão integrado aos demais no âmbito distrital, e no que se refere ao DREI, ficam harmonizados os textos da Lei 8.934 com o do Decreto 9.260.

A iniciativa tem motivadores promover maior racionalidade administrativa, eficiência administrativa, experiências exitosas em outras unidades federativas, pouca expertise da união para o tratamento de matéria essencialmente operacional.

A desvinculação implica para a União em economia orçamentária, vez que a JCDF é custeada pelo OGU. As demais alterações não implicam em alterações em relação ao OGU. Não há

...etaria Geral da
05

previsão de novos custos a serem enfrentados pela União. Apenas os custos já alocados para o exercício 2019 e necessários a manutenção do funcionamento do órgão até 31 de dezembro do citado ano, período que se estende para além do último dia da JCDF como órgão vinculado à União, conforme minuta da MP, o que ratifica que a transferência do órgão não ensejará em novas despesas para o Tesouro Nacional.

Assim, nos parece que não se faz necessária alteração prévia na lei orçamentária. Vez que não há aumento de gastos e os atuais já estão alocados na LOA em vigor e não existe impacto nas despesas primária, de forma que haveria compatibilidade com art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O uso de Medida Provisória dispondo sobre reorganização administrativa se faz necessário, visto que a matéria está disposta em lei.

A urgência se faz presente, pois, há alinhamento ímpar de expectativas entre as partes envolvidas, União e Distrito Federal, e no que se refere a denominação do departamento e suas competências. Além do alinhamento de expectativas, inexiste conflito de interesses. O governador eleito do DF e o Ministério subordinante da JCDF são favoráveis. Com a desvinculação da JCDF da União, haverá liberação orçamentária e de quadro de servidores para atendimento de outras necessidades da população, o que no atual cenário econômico, representa grande alívio para as contas públicas federais.

A medida se faz urgente também em razão de necessidade de alinhamento nacional no tratamento dispensado ao Distrito Federal frente ao dado aos demais entes federados. O artigo 18 da Constituição estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos. A Carta Magna é também expressa quantos as hipóteses nas quais a soberania do Distrito Federal é mitigada. Exemplo desta mitigação, contida no inciso XIII do art. 21, é o fato de que a União organiza e mantém o Poder Judiciário no Distrito Federal, enquanto que nos Estados tal competência incumbe a eles. Porém, a manutenção de uma Junta Comercial não consta destas mitigações da autonomia do Distrito Federal quando comparado aos Estados. Pelo contrário.

O art. 24 da CF, inciso III, atribui aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para legislarem concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Sendo que a Lei 8.934/1994, conforme o texto atualmente em vigor, ao posicionar a Junta Comercial do DF sob a tutela da União, de certo modo, reduziu a parcela de competência atribuível ao Distrito Federal. Assim, entendemos que se faz urgente a adoção das medidas propostas na minuta de Medida Provisória em razão de, ao nosso ver, guardarem maior aderência com texto constitucional.

A medida é relevante, haja vista que, além da matéria constitucional abordada acima, desincumbe administrativamente a União do ônus decorrente de atividade importantíssima, contudo, de cunho operacional e favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções.

Essas, Senhor Presidente, são as razões de urgência e relevância que justificam o projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Marcos Jorge de Lima, Esteves Pedro Colnago Junior

Secretaria Geral da Mesa
06
Secretaria Legislativa
do Congresso Nacional

Mensagem nº 694

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Secretaria Geral da Mesa
07
Secretaria Legislativa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Seção II
Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Subseção I
Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Subseção II
Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)*

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)*

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)*

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 2/9/1999)*

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

.....

.....

Ofício nº 143 (CN)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 861, de 2018, que "Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 861, de 2018), que conclui pelo PLV nº 5, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEI:00 22/Abr/2019 14:29
Ponto: 4124 Ass.: Origem: CN

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 116

tksa/mpv18-861 (Plv nº 5, de 2019)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 861**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Walter Ihoshi (PSD/SP)	001; 002
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	003; 004
Deputado Federal Carlos Melles (DEM/MG)	005; 006
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	007; 008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018**

Autor **DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. (x) Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua a redação do inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

'.....

Art. 4º .....

.....

XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, *"dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins'"*.

O art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Entretanto, tal modificação é indevida, tendo em vista que sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento é dúbio e desnecessário. Ocorre que, a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação pretendida pelos termos da MP, que é de incluir a Central Nacional de Registros na articulação, integração do registro e legalização de empresas, respeitadas as competências dos demais órgãos.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações, a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas, e não gerar um retrabalho desnecessário, posto que já se pode utilizar o sistema da Receita Federal do Brasil para atingir os mesmos fins da pretendida normatização do inciso XII no que se refere à Central Nacional de Registros.

Assim, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 861
ETIQUETA
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, a inclusão do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, *"dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins'"*.

As alterações pretendidas no art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII no art. 4º e alterar o parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.934/1994, aumentam as atribuições e obrigações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sem a devida necessidade, tendo em vista que atualmente já existem outras normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com os dispositivos ora questionados da MP em análise.

Nesse ínterim destacam-se a Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, por criar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e o Capítulo III da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por estabelecer o processo de abertura e baixa de

empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é órgão técnico e não operacional, cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, pois o Departamento não cadastra e não registra a empresa, apenas a supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico do registro empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do referido registro, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

É necessário mencionar que o que está sendo proposto pela MP nº 861, de 2018, no inciso XII do art. 4º e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 relativo às ações de *"especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros"* e de *"manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis"* já estão dispostos em outras normas em vigor de mesmo valor legal, ou seja, já estão previstas na Lei nº 11.598/2007 e na Lei Complementar nº 123/2006, o que pode resultar em sério conflito de normas e em insegurança jurídica no ordenamento vigente.

Destaca-se ainda que a REDESIM é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposta na Medida Provisória quebra a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos, e esse motivo, por si só, já justifica a supressão desses dispositivos da MP, tendo em vista o retrocesso administrativo que se instituirá e consequente retrocesso do processo de evolução do ambiente de desburocratização na abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da REDESIM a articulação das competências próprias com

as dos demais membros na busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática, cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio empresarial.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 previstos no art. 6º da MP nº 861, de 2018, contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também os princípios que são aplicáveis à REDESIM, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. Com isso, há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso dos dispositivos mencionados.

No que se refere à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da REDESIM de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

O inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934/1994 previsto no art. 6º da MP além das razões expostas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o art. 8º da Lei Complementar nº 123/2006, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois a criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, gerando prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da REDESIM.

Nos últimos anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e a instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas com uniformização, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

É necessário estabelecer uma regra única em nosso ordenamento jurídico para o fim específico de permitir que se registre uma empresa ou pessoa jurídica em

determinando Estado da Federação com as mesmas condições e exigências que se registraria em outro. Enfim, se a REDESIM já integra os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada, não há, portanto, a necessidade das alterações normativas propostas pela Medida Provisória.

Diante de todo o exposto e da máxima relevância de se suprimir os dispositivos elencados na presente emenda é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/12/2018	Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação **"especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros"** referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação **"articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas"**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma "Central Nacional de Registros".

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/12/2018	Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61. .....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do

registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser sufiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desdes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática

a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e

fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicioanais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no

processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastaveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque

também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas

jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida

pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 861 00005	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [**X**] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MELLES	**DEM**	**MG**	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação "**especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros**" referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação "**articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas"**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma "Central Nacional de Registros".

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 861
00006

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MELLES	**DEM**	**DF**	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61. .....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o

Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser sufiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição,

estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desdes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de

informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicioanais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastaveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários

e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos

integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de

entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, de dezembro de 2018.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços têm por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61. .....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem duas normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 é quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser suficiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única, mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo na medida, que se permitirá uma segunda

entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida em que tolhe a independência destes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida em que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida em que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso, essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de

lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicionais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em um órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficaria reunido em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas infestáveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07, portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairarem sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso, se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida em que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida em que estabelece que o DREI cuidasse de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as

competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, aperfeiçoa e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos

envolvidos no processo de registro e legalização, nos três âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerido nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida em que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o item II do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002

JUSTIFICATIVA

Deve ser declarado inconstitucional o trecho (Art. 25) da Lei 13.606/2018 que permitiu à Fazenda Pública bloquear bens sem decisão judicial.
Quem já está com dívida ativa inscrita e sujeita a execução fiscal, pode ter seus bens penhorados e suas contas bancárias bloqueadas. Se, além disso, tudo ainda tiver protesto, certamente ficará impedido de exercer suas atividades básicas, como, por exemplo, manter conta bancária, operar com cartões de crédito, fazer compras a prazo, etc.- Ou seja: não se trata de cobrança, mas, do ponto de vista comercial, trata-se de PENA DE MORTE! O empresário que tiver título protestado não conseguirá, por exemplo, descontar uma duplicata que lhe permita pagar o salário de seus empregados. A morte econômica será do empresário, mas terá reflexos amplos na sociedade.

Muitas e muitas vezes essas CDAs decorrem de dívidas inexistentes, prescritas ou resultantes de autuações sem fundamento. Já tivemos oportunidade de cancelar execuções fiscais utilizando singela exceção, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Aliás, o simples fato de encaminhar a juízo uma execução flagrantemente prescrita, deveria resultar em pena pecuniária ao exequente e pena disciplinar a seu advogado que negligenciou no trabalho.

Já é muito difícil para o contribuinte defender-se desses abusos, pois na execução fiscal é obrigado a oferecer garantias ou ter bens penhorados. Para sua defesa terá que contratar advogado e eventualmente custear perícias ou produção de outras provas, enfim, desde o início coloca-se como vítima ou, na melhor das hipóteses, na desconfortável posição do litigante que já entra na briga desarmado, diminuído, pois todas as vantagens e presunções pertencem ao exequente, inclusive com prazos judiciais

absurdamente mais amplos. Como se sabe, no judiciário brasileiro só nós, advogados, é que estamos sujeitos a prazos.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento.

Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ao que parece essa aberração jurídica, que se materializou na *muamba* legislativa, teve inspiração no Ministério da Fazenda, que imagina ser possível o contribuinte em débito pagar sua dívida fiscal para evitar o protesto.

Não são necessárias grandes e dispendiosas pesquisas para saber que o protesto neste caso serve apenas para prejudicar um pouco mais aquele que já está prejudicado pelos índices pífios de crescimento econômico, pela carga tributária insuportável e pela burocracia asfixiante.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

SF/19440.17513-85

PARECER Nº 1 , DE 2019

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 861, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que trata da transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal.

A Medida Provisória (MPV) nº 861, de 4 de dezembro de 2018, no art. 1º, transfere, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal, a Junta Comercial do Distrito Federal; as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal. Caso o ato do Poder Executivo federal não seja editado até 28 de fevereiro de 2019, as transferências ocorrerão no dia 1º de março de 2019.

Congresso Nacional
FL. 96
COCM

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória, a União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação da Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal. A cessão será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020. Assegura-se aos servidores e empregados públicos cedidos todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem. A avaliação institucional dos servidores cedidos será a do órgão ou da entidade de origem.

SF/19440.17513-85

O art. 3º prevê que na data do ato ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

O art. 4º autoriza a União a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Conforme o art. 5º, o Distrito Federal fica sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data do ato, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

O art. 6º promove alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos cada uma delas a seguir.

O art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto na Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as finalidades que especifica. Na redação anterior, não havia menção à órgão distrital.

O art. 3º da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), terá as funções de supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e supletiva, na área administrativa. A alteração tem o objetivo de melhorar a

Congresso Nacional
FL. 97
COCM

técnica legislativa, com a criação de duas alíneas com o objetivo de desconcentrar o texto constante do inciso.

O art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, esclarece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade, entre outras, promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

SF/19440.17513-85

O art. 6º da Lei nº 8.934, de 1994, determina que as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos da Lei. Foi suprimido o parágrafo único do art. 6º, de acordo com o qual a Junta Comercial do Distrito Federal era subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

O art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às condições que especifica. Foi suprimida a nomeação de vogais no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 12, IV, da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. Foi suprimida a escolha de vogal no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 22 da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário. O presidente e o vice-presidente eram nomeados no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 25 da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja

Congresso Nacional
FL. 98
COCM

escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial. O secretário-geral no Distrito Federal era nomeado por Ministro de Estado da União.

O art. 27 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que as procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal. Foi incluída a expressão "Distrito Federal".

O art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994, determina que os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo. Na redação original, os atos decisórios da junta comercial eram publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

O art. 37, III, da Lei nº 8.934, de 1994, inclui a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994, determina que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata o artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 1994. O art. 62 previa que as atribuições da procuradoria, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, eram exercidas pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRC.

SF/19440.17513-85

Congresso Nacional
FL. 99
COCM

O art. 8º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória, afirma-se que a vinculação da Junta Comercial do Distrito Federal ao Governo Federal parece estar ligada a legislações anteriores à Constituição Federal de 1988, já que a Carta Magna atual confere ao Distrito Federal o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

SF/19440.17513-85

Em 7 de dezembro de 2018, foi designada a Comissão Mista incumbida de proferir parecer sobre a matéria. Em 20 de março de 2019, foi instalada a Comissão Mista com a eleição do Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro para Presidente.

Foram apresentadas no prazo regimental nove emendas. O Deputado Federal Walter Ihoshi apresentou as emendas 1 e 2; o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly apresentou as emendas 3 e 4; o Deputado Carlos Melles apresentou as emendas 5 e 6; e o Deputado Federal Alfredo Kaefer apresentou as emendas 7, 8 e 9.

A Emenda nº 1 modifica a redação do inciso XII, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994. Na redação proposta na Medida Provisória, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. Na redação proposta na Emenda, o Departamento terá por finalidade: XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). A redação sugerida pela Emenda suprime a previsão da "Central Nacional de Registros", estabelecendo que o Departamento atue somente na articulação e no apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações.

As Emendas nºs 2, 4, 6 e 7 suprimem o citado inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, para excluir a previsão da "Central Nacional de Registros", e suprimem a alteração no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 1994, promovido pela Medida Provisória. A modificação proposta pela Medida Provisória atualiza a denominação do antigo Departamento

Congresso Nacional FL. 100 COCM

Nacional de Registro do Comércio (DNRC) para Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

As Emendas nºs 3 e 5, na linha da Emenda nº 1, modificam o inciso XII, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994. Na redação proposta na Medida Provisória, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. Na redação proposta nas Emendas, o Departamento terá por finalidade: XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas. A redação sugerida pelas Emendas suprime a previsão da "Central Nacional de Registros", estabelecendo que o Departamento atue somente na articulação e no apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações.

A Emenda nº 8 acrescenta ao texto da Medida Provisória artigo que revoga o item II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O item II permite à Fazenda Pública averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A Emenda nº 9 acrescenta ao texto da Medida Provisória artigo que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. O parágrafo único inclui entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em 28 de março de 2019, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria com a presença do Sr. Antonio Eustáquio Corrêa da Costa, Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal; do Sr. Ruy Coutinho do Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, e do Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, compete a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 861, de 2018. De

SF/19440.17513-85

Congresso Nacional FL. 101

acordo com a Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, o parecer deve concluir a respeito dos aspectos constitucionais e de juridicidade, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito da matéria em exame.

SF/19440.17513-85

No que tange à constitucionalidade da MPV nº 861, de 2018, frisamos que a União é competente para legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal a respeito das juntas comerciais, conforme art. 24, III, da Constituição Federal (CF).

A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A motivação da MPV nº 861, de 2018, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 49 – MDIC/MP, de 30 de novembro de 2018, justifica a relevância e a urgência da transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal. A Medida Provisória é relevante porque favorece o empreendedorismo no Distrito Federal. A Medida Provisória também é urgente, porque as alterações propostas guardam maior aderência com o texto constitucional.

No que se refere à juridicidade, a MPV nº 861, de 2018, inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade. A técnica legislativa empregada na MPV nº 861, de 2018, não merece reparos.

Em relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, convém observar que, em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 48, de 2018, a qual conclui que a transferência da Junta Comercial do Distrito Federal "não ensejará em novas despesas para o Tesouro Nacional".

Com relação ao mérito, a Medida Provisória merece ser aprovada.

Antes da edição da Medida Provisória, a Junta Comercial do Distrito Federal era subordinada administrativamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão pertencente à União. Essa subordinação colaborava para sobrecarregar as funções do

Congresso Nacional
FL. 402

Departamento com atividades de execução direta dos serviços pertinentes ao registro público de empresas no âmbito do Distrito Federal. A sobrecarga prejudicava as atribuições do Departamento no que se refere às funções de supervisão, orientação, coordenação e normatização das demais juntas comerciais, que agem como órgãos estaduais, com funções executora e administradora dos serviços de registro de empresas. Conforme dito na Exposição de Motivos da Medida Provisória, os governos estaduais estão em melhores condições do que a União para realizar diagnósticos e apontar soluções para os problemas estaduais e locais.

Ademais, os serviços de registro de empresas são custeados por meio de recursos constantes de tabela de preços de serviços de registro público de empresas, de modo que os recursos que eram destinados à União poderão ser destinados ao Distrito Federal, sem que haja à primeira vista incremento nas despesas do Distrito Federal com o custeio dos serviços de registro público de empresas. É necessário destacar que a União colaborará para evitar a descontinuidade administrativa em virtude da transferência da Junta, já que estão previstos na Medida Provisória mecanismos administrativos como a transferência de livros e documentos, a cessão de servidores, a doação de bens móveis e a sub-rogação de contratos.

Somos favoráveis à aprovação parcial das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7, no que se refere à supressão do inciso XII do art. 6º da Lei nº 8.934, de 1994, acrescentado pelo art. 6º da Medida Provisória, haja vista que já existem atualmente esforços, no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, previstos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, quanto à abertura e ao fechamento de empresas, sendo desnecessária a criação da "Central Nacional de Registros". Somos contrários à supressão da nova redação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 1994, porque a modificação proposta na Medida Provisória tem por finalidade somente a atualização do nome do Departamento Nacional de Registro do Comércio para Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Somos favoráveis à rejeição das Emendas nº 1, 3 e 5, tendo em vista que elas propõem nova redação ao inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, e já opinamos pela sua supressão.

As Emendas nºs 8 e 9 tratam de assuntos não relacionados ao objeto da MPV nº 861, de 2018, por isso, tampouco devem prosperar por serem incompatíveis com a Constituição, à luz da decisão proferida pelo

SF/19440.17513-85

Congresso Nacional FL. 103

Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2014.

Sugerimos a aprovação de projeto de lei de conversão com a finalidade de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nos aspectos descritos a seguir.

SF/19440.17513-85

A transferência da Junta Comercial do Distrito Federal da União para o Distrito Federal passa a ocorrer em 31 de dezembro de 2019, já que consideramos insuficiente para a eficiência administrativa da medida a data assinalada no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória, a qual foi fixada em 1º de março de 2019.

No que se refere à cessão de servidores prevista no art. 2º, reforça-se o comando para que todos aqueles que estejam prestando serviços na Junta Comercial do Distrito Federal possam permanecer em exercício neste órgão, independentemente de sua lotação de origem.

A nova redação proposta pela Medida Provisória ao art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994, de acordo com o qual os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo, mostra-se excessivamente burocrática, haja vista que a redação atual prevista na Lei citada determina que os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. No projeto de lei de conversão sugerido ao final, a redação original é mantida, com a mudança do órgão de publicação da portaria, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, de Diário Oficial da União para Diário Oficial do Distrito Federal.

Suprimimos a menção no art. 6º da Medida Provisória ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994), tendo em vista que o Ministério não foi mantido na nova estrutura do Poder Executivo federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação parcial das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7, com a rejeição das Emendas nº 1, 3, 5, 8 e 9, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

Congresso Nacional
FL. 104
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

SF/19440.17513-85

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o *caput* até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o caput será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

Congresso Nacional FL. 105 CCCM

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

SF/19440.17513-85

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

....." (NR)

"**Art. 3º** .....

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

....." (NR)

"Subseção I

Congresso Nacional FL. 106 COCM

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

.....

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins." (NR)

"**Art. 6º** As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei." (NR)

"**Art. 11.** Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

....." (NR)

"**Art. 12.** .....

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

....." (NR)

"**Art. 22.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário." (NR)

"**Art. 25.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial." (NR)

"**Art. 27.** As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

SF/19440.17513-85

Congresso Nacional
FL. 107
COCM

"**Art. 31.** Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal." (NR)

SF/19440.17513-85

"**Art. 37.** .....

.....

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

....." (NR)

"**Art. 55.** Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

....." (NR)

"**Art. 61**.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Congresso Nacional
FL. 108
COCM

Sala da Comissão,

, Presidente

14

Relator

SF/19440.17513-85

Congresso Nacional
FL. 109
COCM

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 861, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Izalci Lucas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação parcial das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7, com a rejeição das Emendas nº 1, 3, 5, 8 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 110
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o caput será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

COCM Fls. 111

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: ....." (NR)

"Art. 3º .....

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

....." (NR)

"Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade: .....

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins." (NR)

COCAD
Fls. 112

"Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições: ....." (NR)

"Art.12 .....

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. ....." (NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário." (NR)

"Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial." (NR)

"Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal." (NR)

"Art.37.....

.....

COCM
FIS. 113
3

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;
....." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.
....." (NR)

"Art. 61.....
Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
Presidente da Comissão

COCTI
Fls. 114